Publicado em 09/11/2000

Wellington Alves Valente
PROCURADOR GERAL

LEI Nº 4.162/2000, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.000.

Dispõe sobre os Serviços de "MOTOTÁXI" no Município de Parauapebas/PA e dá outras providências.

O Povo do Município de Parauapebas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Denomina-se como MOTOTÁXI o serviço de transporte de passageiro por veículo automotor, tipo motocicleta, mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal, de acordo com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II
DO PERCURSO DAS VIAGENS

Art. 2º - As motocicletas que executarem o serviço de MOTOTÁXI poderão circular em todo o Município de Parauapebas, inclusive na zona rural.

Art. 3º - É vedado o estacionamento das motocicletas de que trata esta lei nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 4º - Os serviços de MOTOTÁXI no Município de Parauapebas serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal aos seguintes solicitantes:

I - Profissionais autônomos, proprietários de somente 01 (uma) motocicleta;

II - Empresas legalmente constituídas para a finalidade prevista nesta lei, como cooperativas ou sindicatos, que se disponham a operar com o mínimo de 15 (quinze) motocicletas;

Art. 5º - os profissionais autônomos, empresas e cooperativas que se candidatarem à permissão deverão comprovar exigências que serão estabelecidas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - Será criado, pelo Poder Público Municipal, o órgão gestor que será responsável pela aplicação dos dispositivos desta lei e suas normas complementares.

Art. 7º - Somente os permissionários devidamente regularizados perante o Poder Público Municipal poderão operar os serviços de MOTOTÁXI no município de Parauapebas.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São obrigações dos operadores do serviço de MOTOTÁXI :

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas complementares;

II - observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviço;

III - manter atualizado os registros de veículos e de pessoal perante o órgão gestor municipal;

IV - manter atualizados os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor, remetendo-os dentro dos prazos estabelecidos;

V - zelar pela boa qualidade dos serviços;

VI - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VII – contratar seguro contra acidentes com cobertura para terceiros.

Parágrafo Único - O permissionário responderá civil e criminalmente, tanto em relação ao Município quanto a terceiros, pela execução inadequada dos serviços previstos na presente lei.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos e acessórios deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e asseio devendo ser submetidos a vistorias permanentes pelo órgão da Administração Pública.

Art. 10 - O veículo destinado aos serviços de MOTOTÁXI deverá atender às seguintes exigências:

I - estar com a documentação completa e atualizada;

II - ter potência de motor mínima equivalente a 99 cc (noventa e nove cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial - DETRAN - como motocicleta de aluguel e possuir placa vermelha, cor que caracteriza os veículos destinados a esse tipo de atividade;

IV – contar com, no máximo, 05 anos de fabricação, a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 11 - O pessoal de operação de serviço MOTOTÁXI é compreendido pelos motociclistas condutores.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão gestor :

I – afastar o motociclista que houver cometido infração de natureza grave assegurando-lhe amplo direito de defesa;

II - exigir da permissionária que seja efetuado seguro por acidentes, morte e invalidez permanente dos motociclistas condutores, por empresa seguradora legalmente instituída.

Art. 12 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas condutores do serviço MOTOTÁXI obedecerão às seguintes exigências:

I - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;

II - manter velocidade compatível com as condições de tráfego das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 60 Km/hora (sessenta quilômetros por hora), quando trafegando em perímetro urbano, e 90 Km/hora (noventa quilômetros por hora), quando trafegando em estrada;

III - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que conduzir;

IV - portar sempre, além dos documentos de identidade civil e de habilitação, identificação através de crachá-padrão emitido pela empresa ou cooperativa operadora;

V – Conduzir o veículo trajando sempre calça comprida, camisa e colete padrão cujo modelo e cor serão estabelecidos por cada permissionário, contendo timbre com o nome e o número do telefone do operador;

VI - conduzir a motocicleta com apenas um passageiro;

VII - não pilotar a motocicleta conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

VIII - utilizar-se de sacola a tiracolo para conduzir pequenas encomendas e/ou documentos;

IX – usar capacete na cor amarela com tarja fosforescente na parte traseira do mesmo;

X - não transportar passageiro alcoolizado ou com sintomas de embriaguez;

XI – não transportar passageiro que por suas condições físicas ou mentais ponham em risco a segurança do mesmo e do condutor;

XII - não transportar menores de 10 anos de idade;

XIII – o uso de toucas descartáveis será facultativo, mas deverão ser fornecidas pelo condutor quando exigidas pelos passageiros.

CAPÍTULO VII
DOS PASSAGEIROS

Art. 13 - Passageiro, para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTOTÁXI .

Art. 14 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros deverão:

I - ser conduzidos individualmente em motocicletas;

II - utilizar capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo motociclista;

III - não conduzir crianças;

IV - não conduzir embrulho, pacote ou equivalente, que traga insegurança à sua condução;

V - não utilizar do serviço quando estiver alcoolizado ou em visível estado de embriaguez.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 15 - as tarifas dos serviços de MOTOTÁXI serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que assegurará o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços permitidos e as condições indispensáveis à prestação dos serviços de forma adequada pelo permissionário.

Art. 16 - O órgão gestor fará avaliações periódicas sobre o nível de atendimento dos serviços, determinando aos permissionários que procedam à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei em seus regulamentos e contratos de permissão.

Art. 18 - A fiscalização será permanente, enquanto vigorar a permissão, sendo promovida pelo órgão gestor da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitam permissionário ou motociclista, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de execução dos serviços;

III - cassação da permissão.

Art. 20 - O Processo Administrativo Disciplinar terá rito sumário, devendo ser concluído em sete dias úteis.

§ 1º - A Administração Pública garantirá aos permissionários amplo direito de defesa no processo administrativo que for instaurado para aplicação das penalidades.

§2º - O procedimento referido no caput deste artigo, bem como a aplicação das penalidades disciplinares serão especificados em Decreto Municipal.

CAPÍTULO XI
DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 21 – A permissão poderá ser revogada quando:

I - os serviços forem prestados de forma inadequada e ineficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços e laudo técnico exarado pelo órgão gestor;

II - o permissionário descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III - o permissionário paralisar os serviços por mais de trinta dias, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito devidamente justificadas por ato formal;

IV - o permissionário não cumprir as penalidades impostas;

V - o permissionário for condenado mediante sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 22 - O número máximo de motocicletas que efetuarão os serviços de MOTOTÁXI de Parauapebas será definido por meio de Decreto do Executivo, tomando-se como base a evolução populacional do Município.

Art. 23 - A tarifa provisória para o serviço de MOTOTÁXI, até que seja editado Decreto Regulamentador, fica estipulada em R$ 1,00 (um real) para qualquer dia e horário.

Art. 24 – Após finalizado o processo de concessão da permissão, será expedido pelo órgão gestor documento autorizando ao DETRAN/PA a proceder ao licenciamento das motocicletas.

Art. 25 - O Chefe do Executivo Municipal editará através de Decreto, normas regulamentares visando o cumprimento da presente lei, bem como para a execução dos serviços públicos nela previstos.

Art. 26 – Até a entrada em funcionamento do órgão gestor, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento responderá pela gestão do serviço de MOTOTÁXI de Parauapebas.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 06 de novembro de 2000.

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita